



## PARECER N.º 303/CITE/2014

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 838 – FH/2014

### I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 3/9/2014, da entidade Centro Hospitalar ..., E.P.E., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira.

1.2. Em 15/5/2014, a referida trabalhadora apresentou à entidade patronal o seguinte pedido de horário, que foi recebido em 12/5/2014:

1.2.1. *..., com a categoria profissional de Enfermeira, trabalhadora do Centro Hospitalar ..., a exercer funções no serviço de Pneumologia, H ..., vem requerer a V. Exa., nos termos e para os efeitos previstos no artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, a atribuição de regime de Horário de Trabalho Flexível.*

1.2.2. *O exercício do regime de trabalho pretendido terá início no próximo dia 16 de junho de 2014 e justifica-se pelo facto de a ora Requerente ter duas filhas, ambas menores de 12 anos, com quem vive em comunhão de mesa e habitação, conforme declaração que se junta, não tendo quem por si assegure os cuidados e a realização das tarefas diárias inerentes às mesmas, designadamente o pai, considerando as exigências profissionais e o horário de trabalho do mesmo, conforme declaração igualmente junta.*



- 1.2.3.** *Nestes termos, e com base nos fundamentos invocados respeitantes às suas responsabilidades familiares, a Requerente solicita a V. Exa. o deferimento do pedido para atribuição da modalidade de horário flexível, com o período normal de trabalho compreendido entre as 08:00h e as 17:00h, de segunda a sexta-feira, termos em que, e no mais de direito, vem requerer seja autorizado o mencionado regime de horário de trabalho flexível.*
- 1.3.** A entidade patronal, por despacho da diretora da área administrativa de recursos humanos de 11/7/2014, indeferiu o pedido, nos seguintes termos:
- 1.3.1.** *Este pedido não pode ser autorizado visto não ter sido apresentado pela referenciada qualquer horário flexível, conforme o pretendido, mas sim um horário fixo. Devolva-se à requerente e solicite-se o seu aperfeiçoamento.*
- 1.4.** A trabalhadora apresentou apreciação desta resposta em 16/7/2014, nos seguintes termos:
- 1.4.1.** *O pedido de atribuição do horário em regime flexível requerido pela signatária no passado dia 15 de maio não foi objeto de apreciação por V. Exas no prazo de vinte dias contados após a receção do mesmo, conforme determina o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.*
- 1.4.2.** *Assim, e nos termos da alínea a) do n.º 8 do referido artigo 57.º do Código do Trabalho, considera-se o pedido de atribuição de horário em regime flexível tacitamente aceite: pelo que deverão V. Exas proceder á elaboração do horário de trabalho da signatária, em cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 56.º do Código do Trabalho considerando as horas de início e termo do período normal de trabalho indicadas pela signatária no seu requerimento, ou seja, 08:00h - 17:00h, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 56.º do Código do Trabalho.*



- 1.5.** A entidade patronal respondeu ainda à trabalhadora, em 4/8/2014, nos seguintes termos:
- 1.5.1.** *No seguimento da resposta à devolução do pedido de flexibilidade de horário entregue a 14 de julho de 2014, somos a informar que:*
- *O requerimento deu entrada no Serviço de Recursos Humanos a 19 de maio de 2014.*
  - *No seguimento do parecer negativo e pelo fato do pedido não indicar quaisquer plataformas fixas ou franjas móveis, o Serviço de Recursos procedeu à devolução do mesmo a 11 de julho de 2014, solicitando a reformulação dos mesmos.*
- 1.5.2.** *Não sendo intenção da requerente que se adote um horário flexível, não estão preenchidos os requisitos constantes do artigo 57.º do CT para que se considera que ocorreu o deferimento tácito da sua pretensão.*
- 1.5.3.** *A regra da aceitação tácita não abrange os pedidos de alteração de horário de trabalho, do regime de turnos para o regime de horário fixo ou de jornadas contínua.*
- 1.5.4.** *Por conseguinte não cai a presente situação sob a alçada do disposto no n.º 3 e na al. a) do n.º 8, tudo do artigo 57.º do CT.*
- 1.5.5.** *Face ao parecer da chefia direta, o acolhimento da pretensão da requerente causaria sérios prejuízos para o serviço.*
- 1.5.6.** *Porém, tal não obsta a que o ..., E.P.E., esteja a envidar esforços no sentido de permitir à requerente a adoção do horário pretendido, embora no quadro da sua normal atividade gestionária e não no domínio dos especiais direitos do estatuto da parentalidade.*



## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias, indicando as horas de início e termo do período normal de trabalho diário;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação*
- 2.5. O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.



- 2.6. Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7. No processo ora em apreciação, a trabalhadora solicita, em 15/5/2014, *um horário entre as 8h00 e as 17h00, de segunda a sexta-feira.*
- 2.8. A entidade patronal, em data posterior a 11/7/2014, notifica a trabalhadora, dizendo que *não foi apresentado um pedido de horário flexível, mas sim um horário fixo.*
- 2.9. Esta fundamentação da recusa do horário solicitado não tem base legal. Com efeito, a trabalhadora faz o pedido nos termos em que é exigido no n.º 2 do artigo 56.º do Código do Trabalho, ou seja indicando *as horas de início e termo do período normal de trabalho.*
- 2.10. Além disso, a entidade patronal responde à trabalhadora depois do prazo de 20 dias a que se refere o n.º 3, do artigo 57.º do Código do Trabalho, assim como remete o processo à CITE depois do prazo de 5 dias após o prazo de apreciação pela trabalhadora da sua intenção de recusa.
- 2.11. Assim, ocorreu deferimento tácito, considerando-se o pedido aceite nos seus precisos termos, nos termos do artigo 57.º, n.º 8, als a) e c) do Código do Trabalho.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade empregadora Centro Hospitalar ...,



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,  
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

**CITE**

COMISSÃO PARA A IGUALDADE  
NO TRABALHO E NO EMPREGO

E.P.E., do pedido de horário de trabalho apresentado pela trabalhadora ..., por ter ocorrido deferimento tácito.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 17 DE SETEMBRO DE 2014**